SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123448 - SP (2025/0475470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DA SILVA MOCINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A pretensão de fundo busca a subida e o exame do mérito do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou violação aos arts. 621, 386 e 564 do CPP, sustentando a existência de prova nova documental (cartões de ponto) capaz de demonstrar álibi.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem examinou a tese revisional e concluiu que os novos documentos não afastavam a responsabilidade penal, assinalando períodos de descanso semanal e férias, e mantendo a condenação com base no conjunto probatório. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pela incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a deficiência de cotejo analítico quando o recurso especial também se funda na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Há questão subsidiária em discussão: (i) saber se a insurgência, ao pretender desconstituir acórdão em revisão criminal com base em prova nova (cartões de ponto), demanda

Documento eletrônico VDA58903872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ad28517-8eeb-49d3-924c-4a6bc2093ea9

revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a Corte Especial firmou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral (EAREsp 746.775/PR).

7. No caso, houve ausência de impugnação específica e pormenorizada da deficiência de cotejo analítico apontada na origem; a afirmação de que o dissídio seria mero reforço argumentativo não afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

8. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade nas instâncias extraordinárias, especialmente a dialeticidade recursal e a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

9. O precedente invocado pela defesa não se aplica, pois nele houve efetiva insurgência contra todos os fundamentos da inadmissibilidade, ao passo que, na espécie, permaneceu sem enfrentamento específico a deficiência de cotejo analítico.

10. Ainda que superado o óbice de admissibilidade, a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório da revisão criminal (cartões de ponto, datas e dinâmica dos fatos, períodos de folga, palavra da vítima e elementos de corroboração), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ, ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ad28517-8eeb-49d3-924c-4a6bc2093ea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123448 - SP (2025/0475470-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DA SILVA MOCINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REVISÃO CRIMINAL. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A pretensão de fundo busca a subida e o exame do mérito do recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se alegou violação aos arts. 621, 386 e 564 do CPP, sustentando a existência de prova nova documental (cartões de ponto) capaz de demonstrar álibi.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem examinou a tese revisional e concluiu que os novos documentos não afastavam a responsabilidade penal, assinalando períodos de descanso semanal e férias, e mantendo a condenação com base no conjunto probatório. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento, por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pela incidência da Súmula 7/STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a deficiência de cotejo analítico quando o recurso especial também se funda na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Há questão subsidiária em discussão: (i) saber se a insurgência, ao pretender desconstituir acórdão em revisão criminal com base em prova nova (cartões de ponto), demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a Corte Especial firmou que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral (EAREsp 746.775/PR).

7. No caso, houve ausência de impugnação específica e pormenorizada da deficiência de cotejo analítico apontada na origem; a afirmação de que o dissídio seria mero reforço argumentativo não afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

8. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade nas instâncias extraordinárias, especialmente a dialeticidade recursal e a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

9. O precedente invocado pela defesa não se aplica, pois nele houve efetiva insurgência contra todos os fundamentos da inadmissibilidade, ao passo que, na espécie, permaneceu sem enfrentamento específico a deficiência de cotejo analítico.

10. Ainda que superado o óbice de admissibilidade, a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório da revisão criminal (cartões de ponto, datas e dinâmica dos fatos, períodos de folga, palavra da vítima e elementos de corroboração), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ, ausente flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

Cuida-se de agravo regimental interposto por S DA S M J, contra decisão de fls. 153-154, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à deficiência de cotejo analítico (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 153-154).

Sustenta a parte agravante que a peça recursal atacou, na sua integralidade, os óbices opostos à admissão do recurso especial, ainda que não tenha dedicado capítulo autônomo ao "cotejo analítico", pois o dissídio jurisprudencial (alínea "c") teria sido invocado apenas de forma subsidiária, sendo o fundamento principal do recurso a violação direta de lei federal (alínea "a"), em especial do art. 621 do CPP, diante da desconsideração de prova nova documental (cartões de ponto) apta a demonstrar álibi (fls. 161-164). Defende a superação do formalismo, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito, em razão da gravidade do caso concreto e do risco de perpetuação de erro judiciário, afirmando tratar-se de revaloração jurídica de prova documental incontroversa, e não de reexame de provas (Súmula 7/STJ) (fls. 164-165). Invoca, ainda, precedentes que, em situações excepcionais, teriam mitigado a exigência de impugnação específica quando o cerne da controvérsia foi devidamente enfrentado, citando, entre outros, AgRg no AREsp 614.950/ES ("Este Sodalício entende que o referido dispositivo [que veda o agravo regimental] pode ser mitigado em situações excepcionais [...] houve a insurgência contra as fundamentações utilizadas pelo Tribunal a quo para barrar o apelo nobre, situação que não enseja a aplicação da Súmula n. 182/STJ", DJe 22/04/2015) (fls. 165-166). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ e o conhecimento do AREsp para determinar a subida e a análise do mérito do Recurso Especial, a fim de que se aprecie a alegada violação aos arts. 621, 386 e 564 do CPP (fls. 167).

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reconsiderar a decisão monocrática de não conhecimento do AREsp; e (ii) determinar o processamento do recurso especial, com exame do mérito quanto às supostas violações aos arts. 621, 386 e 564 do CPP (fls. 167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, ao fundamento de que houve ausência de impugnação específica e eficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e, ainda, que, superado tal óbice, seria inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 183-188). No parecer, relembra-se o entendimento desta Corte de que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 184), bem como o precedente da Corte Especial que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de dispositivo único (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018: "pode o relator 'não conhecer do agravo [...] que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade", fls. 153-154).

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A Corte Especial desta Corte, no EAREsp 746.775/PR, firmou compreensão no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que sua fundamentação contenha mais de uma causa impeditiva de conhecimento. Por essa razão, compete à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo possível considerá-los capítulos autônomos e independentes para fins de ataque parcial.

Essa orientação preserva a dialeticidade recursal. O agravo em recurso especial não é nova oportunidade de exposição genérica da tese de mérito, mas instrumento destinado a demonstrar, de forma específica, o equívoco dos fundamentos pelos quais o recurso especial não foi admitido na origem.

No caso, a decisão de inadmissibilidade apontou, entre outros óbices, a deficiência de cotejo analítico. Conforme assentado pela Presidência desta Corte, esse fundamento não foi impugnado de maneira específica no agravo em recurso especial.

O próprio agravo regimental confirma essa deficiência ao afirmar que não houve capítulo autônomo para rebater a deficiência de cotejo analítico, sustentando apenas que a peça teria enfrentado a essência dos óbices e que o dissídio jurisprudencial seria fundamento acessório.

Tal alegação não afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Uma vez interposto recurso especial também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, cabia à parte demonstrar que havia realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, com a exposição das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Caso pretendesse restringir a insurgência à alínea “a”, deveria fazê-lo de modo claro e processualmente adequado, enfrentando, ainda assim, a razão pela qual a deficiência apontada na origem não impediria o conhecimento do recurso quanto à tese remanescente.

Não basta afirmar, em agravo regimental, que o dissídio jurisprudencial era mero reforço argumentativo. A deficiência estava posta como fundamento da inadmissão. Desse modo, deveria ter sido infirmada no

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

momento próprio, mediante argumentação concreta, e não por alegação posterior de acessoriedade.

A invocação da primazia do julgamento de mérito também não tem o alcance pretendido pela defesa. O princípio não dispensa o cumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, especialmente quando a lei processual e o regimento interno exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O precedente indicado pela defesa no agravo regimental não conduz a conclusão diversa. Naquele julgado, a mitigação do rigor formal foi admitida em contexto no qual se verificou efetiva insurgência contra as fundamentações utilizadas pelo Tribunal de origem para obstar o apelo nobre. Aqui, diversamente, a deficiência de cotejo analítico permaneceu sem impugnação específica, suficiente e pormenorizada.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, ainda que superado esse óbice, a insurgência não prosperaria.

A pretensão de fundo busca desconstituir acórdão proferido em revisão criminal. A defesa sustenta que os cartões de ponto constituiriam prova nova, objetiva e suficiente para demonstrar que o agravante trabalhava em jornada noturna nos finais de semana em que os crimes teriam ocorrido, o que inviabilizaria a manutenção da condenação.

O Tribunal de origem, contudo, examinou essa tese e concluiu que os novos documentos não eram capazes de afastar a responsabilidade criminal do condenado. Segundo o acórdão transcrito no parecer ministerial, os cartões de ponto indicavam que, no período analisado, o acusado usufruiu descanso semanal remunerado em inúmeras ocasiões, inclusive aos sábados ou domingos, além de períodos de férias. Com base nisso, entendeu-se inexistir demonstração de absoluta impossibilidade de prática dos delitos.

A Corte local também registrou que a condenação se apoiou no conjunto probatório, especialmente na palavra da vítima, considerada firme e harmônica, e em elementos de corroboração, inclusive relatos de familiares, professora e avaliação psicológica. Ressaltou, ainda, que a revisão criminal exige demonstração robusta de erro judiciário, não bastando nova tentativa de revaloração do acervo probatório.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário reexaminar o conteúdo e o alcance dos cartões de ponto, cotejá-los com as datas e a dinâmica dos fatos, reavaliar períodos de folga, descanso semanal e férias, além de confrontar tais documentos com a palavra da vítima e os demais elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias.

Essa providência excede os limites do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

Não se trata de simples valoração jurídica de fato incontroverso. A defesa pretende substituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova nova para desconstituir condenação transitada em julgado. Tal exame exige revolvimento do conjunto fático-probatório da revisão criminal.

Também não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar atuação excepcional desta Corte. O acórdão recorrido examinou a tese revisional, explicitou as razões pelas quais os cartões de ponto não evidenciavam a inocência do condenado e manteve a conclusão condenatória com base na prova produzida na ação penal originária.

Em suma, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ. Subsidiariamente, a tese de mérito encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:51
Código de Controle do Documento: 431b64bd-061f-4215-9252-09ff655de166

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0475470-8

AgRg no AREsp 3.123.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015151820238260567 00033738620178260602 15151820238260567 151518202382605670003373862017826060 2 21918391220258260000 33738620178260602

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDNEY DA SILVA MOCINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIDNEY DA SILVA MOCINHO JUNIOR
ADVOGADO	:	EDSON CAMPOS VERDE JUNIOR - SP417579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:14:13
Código de Controle do Documento: 27668949-4718-484B-B73A-C774544EF3ED